



Parecer Jurídico  
Nº-02.26/2023  
Código verificador: 1602.005.0723-1

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Paragominas - PA.

**INTERESSADO:** Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº-040/2023-CMP

- **Revogação da Inexigibilidade:** 010/2023-CMP.

- **Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de servidores para participarem de curso de formação para agentes de contratações públicas com foco em: licitações e contratos de acordo com a nova Lei nº 14.133/2021, pregão eletrônico (Decreto nº 10.024/2019) planilha de custos, formação e pesquisa de preços, conforme a IN nº 05/2017 e IN nº 65/2021, dispensa eletrônica (IN nº67/2020), de acordo com as especificações do Termo de Referência.

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Processo Administrativo nº-040/2023. Favorável à revogação da contratação direta por Inexigibilidade nº-010/2023-CMP. Interesse Público. Art. 49 da Lei Federal nº-8.666/93. Presentes a oportunidade e a conveniência da Administração Pública. Princípio da autotutela. Súmula 473 STF. art. 53 da Lei Federal nº-9.784/99.

### 1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-040/2023-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº-010/2023, e tem como objeto a: "Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de servidores para participarem de curso de formação para agentes de contratações públicas com foco em: licitações e contratos de acordo com a nova Lei nº 14.133/2021, pregão eletrônico (Decreto nº 10.024/2019) planilha de custos, formação e pesquisa de preços, conforme a IN nº 05/2017 e IN nº 65/2021, dispensa eletrônica (IN nº 67/2020), de acordo com as especificações do Termo de Referência", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de REVOGAÇÃO da contratação direta.

Além dos documentos que instruíram o Parecer Jurídico nº-01.29/2023 - Código verificador: 2221.006.0623-1/6, foram juntados aos autos: atualização do comprovante de regularidade fiscal, declarações, Parecer do Controle Interno e Despacho do Presidente solicitando providências para a revogação do processo de contratação.

É o breve relatório.



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 1602.005.0723-2

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. Das considerações necessárias**

Em sede de considerações iniciais, é importante destacar que o exame desta Consultoria Jurídica abrange somente a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se deterá em discussões sobre a conveniência da Administração Pública quanto à efetivação do feito.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei Federal nº-8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão quanto a contratação, em seu âmbito discricionário.

Nota-se ainda que, em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **2.2. Do caso concreto**

*In casu*, pretende a Câmara Municipal de Paragominas revogar o analisado processo de contratação direto por oportunidade e conveniência da Administração e, em linhas gerais, justificou o ato por entender que a pretendida capacitação tem que ser oportunizada à mais servidores para um melhor aproveitamento e qualificação. Ainda será realizado levantamento visando atualizar as necessidades.

Dada a síntese da justificativa, este Jurídico ver com bons olhos a preocupação do Órgão, uma vez que a implantação da nova lei de licitação prescinde de ajustes administrativos para que se alcance a efetividade da lei. Neste passo ainda, o treinamento de um número maior de servidores é indispensável para que, de fato, exista um planejamento aceitável das contratações trazendo inúmeras vantagens à Administração Pública, como é o caso da segregação das funções e uma melhor fiscalização dos processos com as efetivas barreiras de controles.

### **2.3. Do Mérito**

O Princípio da Autotutela, representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Acerca do tema, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 1602.005.0723-3

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Da mesma forma, dispõe o art. 53 da Lei Federal nº-9.784/99, que:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

Corroborando com a possibilidade da pretendida revogação a aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, que define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada quando se relaciona com os particulares.

No que tange as hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório, a Lei Federal nº-8.666/93 estabelece que:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre a hipótese revogação, o Imo. professor Marçal Justen Filho, tece o seguinte comentário:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 1602.005.0723-4

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

O juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (mencionado art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIREL-LES, 1996, p. 282.)

Neste sentido é verificado que se atendeu a devida comprovação de fato superveniente com a oportunidade de mais servidores participarem da qualificação, dada a obrigação de alcançar a eficácia do novo diploma legal com a devida segregação das funções, a efetiva barreira de controle interno somando ainda a fiscalização do processo de contratação como um todo.

Esse fato superveniente não era esperado pela Administração, o que foge do objeto inicial, dado que a implantação da nova lei de licitação e contratações administrativas ainda será implantada com a aprovação do projeto de lei que está tramitando, o qual irá dividir as atribuições indispensáveis à instrumentalização do novo diploma legal.

Ou seja, ocorreu um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seria mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

#### **2.4. Da desnecessidade do contraditório**

É pacífico o entendimento que a revogação da licitação/contratação direta, quando antecedente da homologação e adjudicação - neste caso, a ratificação -, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado, aqui, após a ratificação.

Por fim, cabe reforçar que, o mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

#### **2.5. Da inaplicabilidade de indenização**

A comprovação dos requisitos afastou a possibilidade de a Administração indenizar o particular em razão da revogação do certame.

Nesse sentido, a revogação anterior às fases de adjudicação e homologação por fato superveniente não gera o dever de indenização por se tratar apenas de mera expectativa de



Parecer Jurídico

Nº-02.26/2023

Código verificador: 1602.005.0723-5

direito à contratação, sendo este um poder de autotutela da Administração Pública, inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-040/2021-CMP, atendendo os princípios da razoabilidade; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, esta Assessoria Jurídica **OPINA favoravelmente à REVOGAÇÃO** da presente contratação direta por **Inexigibilidade** anotada pelo nº-010/2023-CMP.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 26 de julho de 2023.

**RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA**

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328